

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 11075/000.826/92-86
ACORDAO NR. 102-28.487

Sessão de : 12 de agosto de 1993
Recurso n.: 74.511 - IRPF - EXS. DE 1989 a 1991
Recorrente : JUAREZ NEYMANN LOPES
Recorrida : DRF em URUGUAIANA - RS
MFMA

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ NEYMANN LOPES

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993

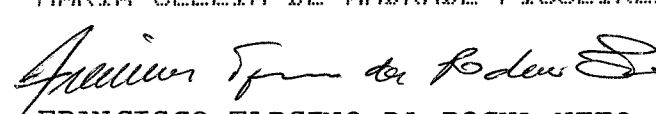

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11075/000.826/92-86

ACORDÃO NR. 102-28.487

Recurso nr. 74.511

Recorrente: JUAREZ NEYMANN LOPES

R E L A T O R I O

JUAREZ NEYMANN LOPES, jurisdicionado pela DRF em Uruguaiana-RS., foi notificado do presente processo, originário de auto de infração de fls. 10, lavrado contra a empresa nele qualificada, observando a guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho.

O auto de infração de fls. 10, exige da empresa fiscalizada o recolhimento do IRPJ 1989 a 1992 no valor originário de 46.173,07 UFIR e demais acréscimos legais.

O lançamento reflexo foi decorrente de distribuição disfarçada, tendo tributados unicamente os rendimentos considerados automaticamente distribuídos face ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica no processo matriz nr. 11075.000.821/92-62.

Regularmente intimado em 27.03.92, o interessado apresentou sua impugnação em 22.04.92, tempestivamente, alegando a mesma defesa utilizada no processo matriz, ou seja, invocando os Balanços Patrimoniais da pessoa jurídica.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida à fls. 61/62, recebendo a impugnação do autuado, por tempestiva, e julgando procedente a ação fiscal representada pelo auto de infração de fl. 18, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Física - Processo de Tributação Reflexa - Diante da estreita relação de causa e efeito entre o processo principal e o decorrente, a solução dada ao primeiro, igualmente se impõe ao segundo, relativamente ao imposto de renda, sobre o pró-labore e os lucros considerados automaticamente distribuídos."



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11075/000.826/92-86

ACORDAO NR. 102-28.487

Não se conformando com a decisão retro, o autuado interpôs recurso a este Conselho, fl. 66/67, no qual reitera as alegações do processo principal.

Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 11075/000.826/92-86
ACORDAO NR. 102-28.487

V O T O

Conselheira MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levada a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 18.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, de conhecimento do recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso, onde insiste em alegar cerceamento de defesa por não ter sido o documento de Balanço considerado idôneo e inatacável.

O recorrente, ao utilizar os mesmos argumentos de defesa alegados no processo matriz, parece não lembrar que a empresa não apresentou as DIRPJ relativas aos exercícios fiscalizados, além da declaração de fl. 55, no processo principal, na qual o contador responsável pela parte contábil da empresa, declarou que a escrituração contábil de que tratam os "Balanços Patrimonial" e "Demonstrativos de Resultado" só foram apresentados na fase impugnatória, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração da Pessoa Jurídica.

Assim, de acordo com artigo 20, inciso IX do DL 2.065/83, conclui-se que, o lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula "H" da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até 3o. grau, inclusive os afins, auferiu eses benefícios.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 11075/000.826/92-86
ACORDAO NR. 102-28.487

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasilia (DF), 12 de agosto de 1993


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA